



Resistência de juiz ao honorário deve ser derrubada

11/06/2006

Tendo em vista as barbaridades que os advogados vêm sofrendo com relação aos honorários de sucumbência, a Fadesp —Federação das Associações dos Advogados do Estado de São Paulo encaminhou para vários parlamentares anteprojeto de lei visando a modificar dispositivos do Código de Processo Civil para pôr um fim ao que considera uma bandalheira infamante que vem sendo praticada por juízes e tribunais a esse respeito, aviltando os honorários da nobre profissão.

Em caso recente, a 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, numa ação (principal e cautelar) cujo valor atualizado da causa ultrapassa R\$ 2,3 milhões, condenou a autora a pagar míseros R\$ 1 mil de honorários, quando deveria ter condenado em, no mínimo, R\$ 230 mil, sendo certo ainda que a ação fora proposta para protelar uma execução, tendo-se arrastado por longos quatro anos, e agora a execução ainda estará sujeita a embargos do devedor, o que pode consumir outros oito anos para o desfecho final.

O anteprojeto foi encaminhado aos seguintes parlamentares: deputada Zulaiê Cobra (PDT-SP), deputado Arnaldo Faria de Sá (PDT-SP), senador Jefferson Peres (PDT-AM), senador Augusto Botelho (PDT-RR), senador Cristovan Buarque (PDT-DF), senador Osmar Dias (PDT-PR) e senador Eduardo Suplicy (PT-SP), para que o apresentem, no Senado Federal, como substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara 13/2006.

Eu acredito que, se todos os que concordarem com as alterações propostas encaminharem aos parlamentares que o receberam suas manifestações de apoio às alterações pretendidas, as chances de ver o anteprojeto convertido em lei aumentam substancialmente, máxime porque a atual legislatura está precisando reconquistar os votos de confiança do eleitorado, principalmente de um eleitorado esclarecido, como é a classe dos advogados, hoje contando com cerca de 700 mil em todo o Brasil.

Veja a a íntegra do anteprojeto com a respectiva justificativa

Anteprojeto de Lei de 2006 (ou substitutivo ao PLC n. 13/2006)

Art. 1º O artigo 20 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º

§ 2º As despesas abrangem não só as custas judiciais para a prática dos atos do processo, como também a indenização de viagem, a diária de testemunha, a remuneração do assistente técnico e toda despesa incorrida pelas partes, ainda que de natureza extraprocessual, desde que

efetuada para fins do processo.

§ 3º Os honorários de advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou, na ausência desta, sobre o valor dado à causa, atendidos:

a) o lugar da prestação dos serviços;

b) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

§ 4º Nas causas cujo valor seja igual ou inferior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do § 3º e o limite de 05 (cinco) vezes o valor da condenação ou, na ausência desta, do valor dado à causa, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 6º e 7º.

§ 5º Nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os limites previstos no § 3º devem ser reduzidos à quarta parte, salvo se o valor da causa for igual ou inferior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, aplicando-se nesta hipótese as disposições do parágrafo anterior.

§ 6º É defeso ao juiz, sob qualquer pretexto, salvo expressa disposição legal, fixar os honorários de advogado em proporção inferior ou superior aos limites estabelecidos neste artigo, sob pena de responder, pessoalmente, pelos prejuízos que causar àquele a quem aproveitam.

§ 7º Havendo recurso, o tribunal poderá, de ofício, majorar os honorários fixados pelo juiz na sentença, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo, dada a ampliação do tempo de tramitação da causa.

§ 8º Para fins de tributação, os honorários de advogado deverão ser considerados como pagamento acumulado de prestações mensais vencidas, tantas quantos sejam os meses de tramitação da causa, incidindo sobre cada prestação, considerada isoladamente, a alíquota correspondente ao respectivo mês sob o regime de competência.

§ 9º Nas ações de indenização por ato ilícito, o valor da condenação será igual à soma dos prejuízos materiais efetivamente demonstrados no processo e dos danos morais, se houver, fixada, nesta parte, por arbitramento do juiz, que para esse efeito deverá considerar unicamente a capacidade econômica do agressor, de modo que a indenização a este título não seja capaz de arruiná-lo; em qualquer hipótese, versando a condenação sobre a prestação de alimentos, deverão ser observadas as disposições do art. 475-Q desta lei.”(NR)

Art. 2º O artigo 21 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas.

§ 1º Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

§ 2º Ao advogado é facultado cobrar os honorários daquele que foi condenado a pagá-los.”(NR)

Art. 3º O artigo 23 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem, individual e proporcionalmente, pelas despesas e honorários.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, .

JUSTIFICATIVA

Grassa pelo quatro cantos do País a insatisfação da classe dos advogados, composta por mais de 800.000 causídicos militantes, quanto à fixação dos honorários de sucumbência fixados pelos juízes avaros de todas as instâncias, seja nas sentenças ou em acórdãos.

O enunciado nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, com a redação que lhes deram, respectivamente, as Leis ns. 5.925, de 01/10/1973, 8.952, de 13/12/1994 e 6.475, de 05/12/1979, são geratrizes de muitos dissensos e de uma atmosfera de hostilidades entre a advocacia e a magistratura, devido ao fato de que muitos juízes inobservam os limites previstos no art. 3º, a partir de uma interpretação, data venia, equivocada de seus preceitos, aviltando a remuneração da nobre profissão, o que resulta em injúria à dignidade profissional do advogado, elemento essencial à administração e distribuição da justiça, consoante reconhecido e previsto no art. 133 da Constituição Federal.

Os honorários de advogado revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do causídico. Por isso, sua determinação deve obedecer a parâmetros rígidos, limitando-se o poder discricionário do juiz.

A redação em vigor contém muitos elementos de indesejável ambigüidade. A proposta visa a escoimar as fontes de dúvidas, conferindo às disposições normas claras, que impõem limites à determinação dos honorários ao mesmo tempo em que estabelece parâmetros precisos para sua fixação.

Assim, mantém-se a margem de discricionariedade do juiz, que avaliará o labor do advogado segundo o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Com isto pretende-se que o serviço prestado fora da comarca em que o causídico mantém seu domicílio profissional deva ser mais bem remunerado. Do mesmo modo, o juiz deverá aquilatar a natureza da causa, sua importância, o trabalho total desenvolvido pelo advogado e o tempo de processamento do feito.



A esse respeito, como a fixação dos honorários ocorre, de regra, na primeira instância, havendo recurso, o tribunal poderá, de ofício, majorar a verba honorária fixada na sentença, independentemente de pedido, fundado tão somente na dilação temporal da tramitação do feito, ainda que haja reforma da sentença com inversão do ônus da sucumbência.

Suprimiu-se, como critério de aquilatação para fixação dos honorários, a possibilidade de o juiz avaliar o grau de zelo profissional do advogado, à medida que esta matéria pertence à esfera competencial administrativa da Ordem dos Advogados do Brasil por constituir elemento afeto à ética profissional, inadmissível transferi-la para o Poder Judiciário, pois nisso há indevida intromissão em assunto interna corporis, reservado, pela Lei n. 8.906/1994, à Ordem dos Advogados do Brasil.

O § 6º proíbe, peremptoriamente, ao juiz ou tribunal, inclusive nas instâncias extraordinárias, fixar honorários em montante inferior ou superior aos limites estabelecidos nos §§ 3º e 4º. Esta a alteração que motivou o presente projeto. Com frequência juízes e tribunais socorrem-se de subterfúgios e, sob pretextos vários para encobrir vontades não reveladas, vêm determinando em suas sentenças e acórdãos, respectivamente, honorários verdadeiramente aviltantes que por sua modicidade constituem indizíveis ofensas à dignidade profissional do advogado.

Destarte, o disposto no § 6º estabelece os lindes a serem observados pelo magistrado quando da fixação dos honorários, que não poderão ser inferiores a 10% nem superiores a 20% do valor da condenação ou, na falta desta, do valor dado à causa.

Portanto, nas ações julgadas improcedentes, naquelas meramente declaratórias ou constitutivas, nas ações cautelares, ou que versem sobre obrigação de fazer ou não fazer etc., cujo valor é atribuído pelo autor da demanda, os honorários deverão ser fixados segundo o valor dado à causa. Como este deve ser determinado de acordo com as regras dos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil, a norma se completa na sistemática do próprio Código, visto como tanto o juiz quanto as partes atuam no controle do valor dado à causa, o qual está sujeito ao contraditório (CPC, art. 261).

No § 4º reformula-se a regra do vigente § 4º, melhorando-a, tornando-a conforme os objetivos do Estado Democrático de Direito. Visando a esse escopo, suprimiu-se a palavra “inestimável”, geradora de muita confusão e injustiça na fixação dos honorários de advogado.

Conforme o art. 258 do Código, a toda ação deve ser atribuído um valor econômico. Se a toda causa deve ser conferido um valor econômico, infere-se, sem risco de erro, não haver causa de valor inestimável. Mesmo àquelas que, por sua natureza, não comportam um valor econômico intrínseco a que se liguem ou um interesse econômico subjacente visível *primo ictu oculi*, deve-se cometer um valor, o que afasta a possibilidade de se qualificarem como causas de valor inestimável. São exemplos as ações acessórias, as declarativas, as incidentais etc. Nem por isso prescindem de apresentar um valor econômico para fins de alçada e efeitos fiscais. Por essa razão, é despicienda a alusão a ações de valor inestimável, porquanto o valor dado à causa deve servir de parâmetro tanto para o juiz quanto para as partes, sujeitando-se, ainda, ao controle destas, pois lhes é dado impugnar o valor da causa nos termos previstos pelo art. 261 do

Código, e a falta de impugnação no prazo previsto presume sua aceitação e de todas as consequências daí advindas.

Não há, pois, na sistemática do Código, ação de valor inestimável. Toda ação possui um valor, e este deve servir ao propósito do cálculo das custas e da verba honorária, à ausência de condenação.

Nas ações de pequeno valor, assim consideradas aquelas cujo interesse econômico, a condenação ou o valor dado à causa seja igual ou inferior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, a verba honorária deverá ser fixada segundo os cânones da equidade, respeitado o limite de cinco vezes o valor de eventual condenação, ou, na falta desta, do valor dado à causa. Desse modo, o juiz não está livre para fixá-los a seu bel prazer, arbitrariamente, cingindo-se a sua discricção em limites objetivamente estabelecidos na lei, definidores das regras da equidade.

Assim posta, a regra está mais conforme os mandamentos da justiça. O advogado que patrocina causa de valor desprezível, nem por isso deixa de ser merecedor de honorários dignificantes pelo trabalho desenvolvido. O direito não se manifesta apenas em valores econômicos, mas sobretudo em princípios de justiça. Muita vez ocorre que o labor desenvolvido pelo advogado é o mesmo seja para uma causa que envolve interesses milionários, seja para uma causa cujos interesses em litígio traduzem diminuta monta. À guisa de exemplo, pode haver ação de adjudicação de terreno cujo valor não supere a meros R\$5,00 mil e outra, similar, até mesmo idêntica em seus fundamentos fático-jurídicos, mas cujo valor seja de R\$5,00 milhões; evidentemente que, apesar da diferença na ordem de grandeza dos valores econômicos envolvidos em cada caso, os princípios e as regras de direito regentes da matéria em ambos são os mesmos. Nem por isso os honorários de advogado podem ser aviltados, acachapantes da dignidade do causídico. Ao contrário, é de justiça que o trabalho do advogado se meça de acordo com o valor econômico do interesse por ele defendido e quando este seja ínfimo, considere-se o direito em questão, abstraído do seu valor econômico, segundo limites razoáveis, tal como sugerido no projeto.

Alvitre-se, em todo negócio jurídico em que há atuação de profissional liberal especializado, os honorários deste são fixados proporcionalmente ao valor do negócio visado. Não há razão para ser diferente em relação aos honorários de advogado.

Outrossim, o pagamento de honorários de advogado na forma proposta está conforme os objetivos almejados pela Constituição Federal em seu artigo 3º, à medida que representa a justa remuneração pelo labor do causídico, valorizando-se o trabalho e promovendo-se a distribuição de renda e riqueza, uma vez que o fluxo econômico conseqüente dos interesses controvertidos não aproveitará somente a uma das partes, mas também a um terceiro, o advogado, e à sociedade como um todo na hipótese de ocorrer fato gerador de imposto de renda.

Com efeito, nas causas em que os honorários de advogado atinjam determinado patamar, haverá incidência de imposto de renda, revertido em favor de toda a sociedade que assim beneficiar-se-á. Isso porque toda vez que se deferem honorários cujo valor implique incidência

de imposto de renda, há geração de recursos para o erário público, promovendo-se, também aqui, segundo duas ordens de argumentos, a implementação dos objetivos previstos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, traduzidos na redistribuição da renda e da riqueza, contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa e solidária. Quando o juiz fixa honorários abaixo do limite legal lesa não só o direito do advogado que deve recebê-los, mas também os cofres públicos, à medida que os impostos recolhidos, dada a proporcionalidade com que incidem sobre a base de cálculo, serão inferiores ao quantum que efetivamente haveria de ser recolhido caso os honorários fossem fixados dentro dos parâmetros legais.

Visando a justa exação, introduz-se regra mais consentânea com o labor do advogado para fins de tributação, de modo que os honorários deverão ser divididos pelo número de meses consumidos na tramitação da causa até o trânsito em julgado, incidindo a alíquota do imposto vigente para cada ano ou mês sobre os respectivos valores, de acordo com o regime de competência. Trata-se de regra de justiça com lastro na equidade: paga-se o imposto pelo regime de competência, considerando-se os honorários como o pagamento acumulado de uma prestação mensal devida ao longo da demanda, e não como resultado de um rendimento pontual, singular, ocorrido somente ao final do litígio. O fundamento descansa tranqüilo em que o labor, enquanto fato gerador do rendimento, não se confunde com o termo final da demanda. Neste apenas declara-se a quem pertencem os honorários, que se foram acumulando ao longo da demanda para pagamento diferido, e neles condena-se o que deve pagá-los. Mas o fato gerador propriamente dito consiste no trabalho desempenhado pelo advogado ao longo de todo o transcurso da demanda, o lapso temporal consumido pelo processo desde o início até a decisão transitada em julgado.

O § 5º altera as regras sobre os honorários nas causas em que a Fazenda Pública é parte. Exaltando-se o princípio da isonomia é possível sustentar que sendo a Fazenda Pública parte deve ser destinatária de regra diferenciada, porquanto defende interesses que, em tese, são afetos da coisa pública. Nada obstante, não se pode ter uma regra para o Estado, fazedor de leis, e outra para o particular, sujeito de leis, quando envolvidos numa mesma relação jurídica processual. A regra há de ser a mesma para ambos. Todavia, o fato de a Fazenda Pública, em tese, propugnar sobre a coisa pública justifica que a regra nestas hipóteses, embora aplique-se e seja a mesma para as partes nelas envolvidas, difira da regra aplicada às relações envolvendo somente particulares. Por esse motivo, e considerando que as demandas em que a Fazenda Pública toma parte muitas vezes envolvem interesses medidos economicamente por somas espetaculares, reduzem-se os percentuais previstos no § 3º à quarta parte. Assim, o vencido, seja a Fazenda, seja o particular que contra ela pelejou, deverá ser condenado em honorários advocatícios calculados sobre o valor da condenação ou, na falta desta, do valor da causa, numa proporção adstrita aos percentuais específicos para tais hipóteses (2,5% a 5%). E nisso reside a diferença para o atual sistema, em que o particular, quando sai vencido na demanda contra a Fazenda Pública pode ser condenado em percentuais entre 10 e 20 %, enquanto que esta, perdendo a causa, será condenada em honorários calculados de acordo com a equidade, o que traduz manifesta injustiça e afronta aos princípios democráticos, máxime à isonomia. O preceito vigente impõe dois pesos e duas medidas: traça uma regra para o caso de a Fazenda ser vencedora e outra na hipótese de ser vencida. Este projeto elimina tal aberração.

Finalmente, o § 9º ajusta a disposição do atual § 5º, adequando-a às reformas por que passou o Código de Processo Civil e às normas do novo Código Civil, elegendo como parâmetro exclusivo de fixação da indenização por danos morais a capacidade de pagamento do ofensor, que jamais poderá ser levado à ruína para cumprir a condenação indenizatória. Há nessa regra um caráter eminentemente pedagógico, que torna eficaz a indenização por dano moral, visando com isso o aprimoramento das relações intersubjetivas em sua infinita multiplicidade quotidiana, de modo que produza, efetivamente, os efeitos que dela se espera: a reparação compensatória e a dissuasão à recidiva. Decerto as pessoas, mormente as jurídicas, terão maior zelo e dispensarão maior respeito aos que com elas tratarem, para não incorrerem na sanção indenizatória (no sentido kelseniano) de monta. A par disso, não se pode perder de vista que indenizações de monta elevada, uma vez reconhecido o dano moral, não constituem, como querem os detratores dessas reparações, fonte de enriquecimento sem causa. Causa há, consubstanciada no dano sofrido. A indenização visa a reparar os bens mais valiosos da pessoa, aqueles integrantes de um “patrimônio” invisível, mas nem por isso menos encarecidos. À guisa de exemplo, os deputados e senadores, enfim, qualquer parlamentar, bem sabem o que significa ter um bom nome e o quão pungente podem ser os danos decorrentes da indevida ou maliciosa conspurcação desse predicado. A reparação em valores nada módicos, mas compatíveis para o atingimento daqueles fins (reparação plena e desestímulo à reincidência), decerto minimizarão as possibilidades de ofensa moral, e além disso, podem promover uma saudável movimentação na redistribuição da riqueza individual, contribuindo para sua homogeneização, menos por fato do Estado e antes por ato (ilícito) da própria pessoa.

Dúvida não paira de que a introdução desse § 9º marcará uma mudança histórica no comportamento social do brasileiro.

A alteração promovida no caput do artigo 21 suprimiu a palavra “compensados”. Busca-se com isso aclarar a regra e colocá-la em harmonia com conceitos jurídicos basilares. Para haver compensação é necessário que as partes sejam credoras e devedoras uma da outra relativamente a obrigações da mesma natureza, líquidas e vencidas.

Como os honorários em que as partes são condenadas pertencem aos advogados ex adversi, não se pode cogitar de compensação, pois faltam os pressupostos desta. Com efeito, não há débito e crédito entre as mesmas pessoas. Para clarificar, prefigure-se a seguinte situação: A e B, litigantes, foram condenados reciprocamente em honorários numa certa proporção. Os advogados são, respectivamente, W e Z. Logo, W poderá cobrar de B os honorários em que foi condenado, e Z poderá fazê-lo em relação a A. Não há como operar-se a compensação, pois W nada deve a Z e vice-versa. A dívida de honorários decorrentes da sucumbência recíproca é imputada a cada uma das partes em relação ao patrono da outra.

A alteração promovida corrige essa distorção e resolve a atecnia da redação atual.

O artigo 23, por sua vez, não possui redação clara, capaz de esclarecer o espírito contido na norma. O que se pretende é que na lide em que um dos pólos seja formado por uma pluralidade de pessoas, um litisconsórcio, saindo vencidas, não haja solidariedade entre elas no que diz respeito à condenação na verba de sucumbência, aí compreendidas as despesas e os honorários de advogado. Deste modo, cada qual deverá responder somente pela parte que lhe couber, na



proporção de seus interesses, consoante tenha determinado a sentença. A alteração visa a clarificar tal circunstância, deixando evidente a inexistência de solidariedade em relação à verba sucumbencial.

As alterações proposta contribuem para o aperfeiçoamento do sistema jurídico processual pátrio implementando regras que melhor se harmonizam com os princípios de justiça informados no Estado Democrático de Direito, colocando, na parte em que são promovidas, o Código em sintonia com o estágio atual da moderna processualística.

Fonte: https://conjur.jumps.com.br/2006-jun-11/resistencia_juiz_honorario_derrubada/